



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425599

1503893-02.2022.8.26.0309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503893-02.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ELAIR DE JESUS AFONSO FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503893-02.2022.8.26.0309

Juízo de origem: Foro de Jundiaí/1ª Vara Criminal

Apelante: Elair de Jesus Afonso Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Mauricio Garibe

Voto nº 11.360

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA Conjunto probatório suficiente para a condenação Palavra da vítima. Elemento subjetivo. Dolo configurado. Acusado que efetivamente ameaçou a ofendida por palavras. Promessa séria, que causou temor na ofendida. Potencialidade da ameaça. Pena bem individualizada. Improvimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar **ELAIR DE JESUS AFONSO FERNANDES** por infração ao disposto no artigo 147, c.c. artigo 61, inciso II, inciso “f”, ambos do Código Penal, a 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, no regime aberto.

Apelação interposta pela Defensoria Pública a fl. 145 e recebida a fl. 153. Razões de apelação a fls. 157/160 pleiteando a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 163/165 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 179/188, manifestou-se pelo improvimento ao recurso, mantida a r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 66/68, “no dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 15h30, na Rua Occilio Ritoni, nº 407, casa 2, Jardim das Tulipas, nesta cidade e comarca de Jundiaí/SP, ELAIR DE JESUS AFONSO FERNANDES, qualificado a fls. 58, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou, por palavras e por gestos, sua ex-

esposa Andréia Dias Fernandes, de causar-lhes mal injusto e grave.

Apurou-se que o denunciado e a vítima foram casados por vinte e três anos, tiveram três filhos e estavam separados há mais de um ano. Na data dos fatos, ELAIR dirigiu-se à residência da vítima, mas não a encontrou no local. Então, na presença de seu filho Enzo, de seis anos e da vizinha Claudemira Borges de Lima Alvim, ele passou a ameaçar a vítima, gritando que usaria sua influência junto a amigos do Jardim São Camilo para matar Andréia e o atual companheiro dela, ao mesmo tempo em que mostrava a pochete que trazia consigo, dando a entender que carregava uma arma. A vítima ofereceu representação a fls. 15”.

Elair de Jesus Afonso Fernandes foi denunciado como incurso artigo 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Pleiteada a reparação por danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 4/6, representação de fl. 15, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Em juízo, **Elair de Jesus Afonso Fernandes** negou a prática delitiva, aduzindo que é mentira que tenha ameaçado a vítima.

Ouvida em juízo, a vítima **Andréia Dias Fernandes**, ex esposa do réu, confirmou a ameaça, esclarecendo que quando decidiu se separar do acusado, este não aceitou a separação e passou a ameaça-la de morte, tendo sido obrigada a pedir medidas protetivas.

No mesmo sentido, a testemunha comum **Cledemira Borges de Lima Alvim** afirmou, em síntese, que o réu a ameaçava de morte, fazendo menção de estar armado.

Claro está que, por não aceitar a separação, Elair passou a ameaçar de morte sua ex-esposa. Andréia requereu medidas protetivas.

Não restam dúvidas de que a ameaça foi séria, tanto que a vítima acionou a justiça e pediu medidas protetivas por temer por sua integridade.

As declarações prestadas por Andréia foram firmes no sentido de que o
Apelação Criminal nº 1503893-02.2022.8.26.0309 -Voto nº 11.360

acusado a ameaçou seriamente de morte. Considera-se, nesse aspecto, a coesão e firmeza de seus relatos.

No mais, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse fragilizar a prova produzida, apenas apresentou versão de nunca ter ameaçado Andréia, sequer indicando testemunhas que pudessem contrariar os termos descritos na denúncia, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Anoto que para a configuração do delito previsto no art. 147, do Código Penal, é necessário apenas que as ameaças possam causar grave temor à vítima, sendo irrelevante para a tipificação penal a capacidade de o agente efetivar a ameaça ou a concretização das mesmas, o que poderia acarretar, inclusive, a prática de outros delitos (lesão corporal, homicídio etc.).

Assim, necessária a manutenção da condenação.

A dosimetria da pena não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e majorada em um sexto pela agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando.

Não se mostra cabível a concessão de penas restritivas de direitos, pois, ausentes os requisitos legais, haja vista o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator